



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS Nº 1746707-5

NPU: 0002451-50.2018.8.16.0000

RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA  
ROLANSKI

RELATOR DESIGNADO: DES. VITOR  
ROBERTO SILVA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS. DECLARAÇÃO DE  
INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INDÍGENA  
E/OU ANALFABETO. PRAZO PRESCRICIONAL  
E RESPECTIVO TERMO INICIAL. ADMISSÃO  
DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS.  
MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR  
EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TESE FIXADA: “O prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena ou analfabeto é quinquenal (art. 27 do CDC) e o seu marco inicial é a data do vencimento da última parcela”.

## JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS

(I) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-62.2017.16.0059. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(II) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-23.2017.8.16.0111. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(III) APELAÇÃO CÍVEL 0003624-59.2016.8.16.0104. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1746707-5 em que é requerente Desembargador Relator Domingos José Perfetto, da 9ª Câmara Cível, e são interessados Durvalina Glicerio, Banco BMG S/A, Maria Laurita Dekag Secundino, Augusto Ru Sag Lucas, Banco Votorantim S/A e Banco Cetelem S/A.

Por brevidade adoto o relatório feito pelo ilustre Relator originário:

*“Como já consignado no juízo de admissibilidade, cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Desembargador Domingos José Perfetto, com fulcro no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 200, inciso XXCIII e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação de Danos n. 0000952-23.2017.8.16.0111 (ff. 2/10).*

*Também o eminente Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, integrante da 14ª Câmara Cível, suscitou*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a necessidade de instauração do Incidente nos autos n. 0000630-62.2017.8.16.0059 (ff. 11/12v).*

*O pedido de instauração do referido incidente foi submetido à apreciação da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 261, caput, do RITJPR e do Decreto Judiciário n. 024-DM da Presidência, ocasião em que foi determinada a autuação do IRDR e a sua distribuição por prevenção ao Desembargador Domingos José Perfetto, junto à Seção Cível, conforme previsão do artigo 262, do RITJPR (ff. 14/20v).*

*Na sequência, por unanimidade de votos, esta Seção Cível admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (ff. 39/61), restando o v. acórdão deste Colegiado foi assim ementado:*

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRAZO PRESCRICIONAL E RESPECTIVO TERMO INICIAL DAS PRETENSÕES DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EMBASADAS NA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE INDÍGENA/ANALFABETO - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE - ARTIGOS 976 E 977 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTADADO - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ARTIGO 980 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO."*

*(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1746707-5 - Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 13.04.2018)*

*Em seguida, os processos individuais ou coletivos que versam sobre a demanda discutida neste Incidente foram suspensos, e deu-se prosseguimento ao feito, de acordo com os arts. 982 e 983 do CPC/15 (ff. 62/63).*

*Encaminhada documentação referente à suspensão dos feitos em que o advogado, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos figurasse como procurador dos requerentes em casos como o aqui em análise, bem como Termo de Cooperação firmado entre o procurador e o Ministério Público Federal (ff. 102/111).*

*O Banco Votorantim S.A. requereu o ingresso no feito, oportunidade em que apresentou manifestação (ff. 113/135).*

*A requerente da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito nº 0003624-59.2016.8.16.0104, apresentou manifestação às ff. 152/159.*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, consoante preconiza o Regimento Interno desta corte, esta se manifestou no sentido de fixar o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que visam a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado com pessoa analfabeta, semianalfabeta ou indígena é aquele previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (ff. 168/176).*

*A Associação Brasileira de Bancos – ABBC também requereu o ingresso no feito, apresentando manifestação no mesmo ato (ff. 196/204).*

*Redistribuído o incidente por sucessão, vieram conclusos os presentes autos”.*

**É o relatório.**

Como a divergência consistiu tão somente no termo inicial para a contagem do prazo prescricional, prevaleceu o voto do relator originário com relação aos demais pontos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*:

*“O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à*



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*segurança jurídica.*

*Também como já colocado quando da análise de admissibilidade pelo Eminente Desembargador Domingos José Perfetto, o caso em análise traz entendimentos divergentes emanados das Câmaras Cíveis deste Tribunal em demandas repetitivas ao enfrentarem o prazo prescricional e respectivo termo inicial das pretensões de declarações de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena/analfabeto (parte autora).*

*Efetivamente, esta Corte de Justiça apresenta posicionamento jurisprudencial conflitante acerca da tese suscitada na apelação indicada como paradigma, adotando em alguns casos o termo prescricional quinquenal, com fulcro no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e em outros o prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil.*

*Do mesmo modo, por vezes entendeu como termo a quo do interstício temporal em questão a data do desconto da primeira parcela referente ao empréstimo do benefício previdenciário do autor, enquanto em outros precedentes considerou a do último abatimento, verificando-se, ainda, um terceiro posicionamento a admitir a contagem da prescrição desde a época da emissão, pelo INSS, do extrato dos débitos consignados.*

*Confira-se alguns julgados, já colacionados quando da análise de admissibilidade:*

*'APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESCRIÇÃO – CONSTATADA – CIÊNCIA DO SUPOSTO ATO ILÍCITO NA DATA DO PRIMEIRO DÉBITO INDEVIDO NA FOLHA DE PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO'*

*(TJPR - 9ª Câmara Cível – AC – 1.700.589-1, Chopinzinho, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto – unânime – j. 27.07.2017) – destacou-se.*

*'APELAÇÃO CÍVEL – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CDC – CAUSA DE PEDIR QUE DECORRE DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ – TERMO INICIAL – PRINCÍPIO DA ACTIO NATA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUPPLICANTE A PARTIR DO EXTRATO DO INSS – PRESCRIÇÃO AFASTADA – CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO – SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO PROVIDO.*

*1. Considerando que a causa de pedir decorre da suposta falha na prestação do serviço da*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requerida, sendo a autora equiparada à consumidora, por ter sido vítima de prática nociva, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no Estatuto Consumerista.*

*2. Segundo o princípio da actio nata “o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências” (AgInt no ARES 946.406/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).*

*In casu, tem-se que a ciência sobre os descontos indevidos ocorreu, inequivocamente, a partir do extrato do INSS, obtido no ano de 2016, notadamente considerando que a autora é idosa e residente em aldeia indígena, devendo, portanto, ser afastada a prescrição’*

*(TJPR – 10ª Câmara Cível – AC – 1.700.136-0, Mangueirinha – Relator Desembargador Luiz Lopes – unânime – j. 09.11.2017) – destacou-se.*

*‘AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL – PRETENSÃO DE*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 27 DO CDC – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRITORIAL TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, PAR. 3º, INC. V DO CÓDIGO CIVIL – PRAZO CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO DANO QUE OCORREU COM O DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – EXEGESE DO ART. 85, PAR. 11 DO CPC/2015 – APELAÇÃO DESPROVIDA’

*(TJPR – 15ª C. Cível – AC – 1.705.522-6 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel. Elizabeth M. F. Rocha – unânime j. 02.08.2017) – destacou-se.*

*‘APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR.*

*O caso em questão decorre de responsabilidade extracontratual, razão pela qual não incide o prazo quinquenal estabelecido no artigo 27 do CDC, mas sim o*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para reparação civil, o qual, conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, é de 03 (três) anos. Logo, uma vez que os descontos supostamente indevidos cessaram em maio de 2009, a pretensão para o ressarcimento dos valores cobrados para a reparação civil em virtude do alegado ilícito prescreveu em maio de 2012, não merecendo reparos a sentença recorrida, já que a ação foi proposta somente em 07 de janeiro de 2017. RECURSO NÃO PROVIDO'

*(TJPR, 15ª Câmara Cível – AC – 1.716.153-8 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho – unânime – j. 23.08.2017) – destacou-se.*

*'AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INSURGÊNCIA DAS PARTES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – EXTRATO EMITIDO PELO INSS QUE APONTA A RÉ COMO RESPONSÁVEL PELOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, CC) –*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TERMO INICIAL DE PRESCRIÇÃO –  
CONHECIMENTO DO FATO – AUTORA NÃO  
ALFABETIZADA – INDÍGENA PERTENCENTE À  
ETNIA KAINGANG – EXTRATO PREVIDENCIÁRIO  
QUE APONTA A CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS –  
APARENTE INTEGRAÇÃO COM A COMUNHÃO  
NACIONAL (ART. 4º, III, LEI 6.001/73) –  
DESCONTOS EFETUADOS DURANTE CINCO  
ANOS EM SEQUÊNCIA – ALEGAÇÃO DE  
DESCONHECIMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO  
A MENOR AFASTADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO  
– MAJORAÇÃO NÃO CABÍVEL – COBRANÇA  
INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM  
CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO  
MORAL NÃO PRESUMIDO – MANUTENÇÃO DO  
VALOR FIXADO – VEDAÇÃO DE REFORMA EM  
PREJUÍZO (REFORMATIO IN PEJUS) – RECURSOS  
NÃO PROVIDOS’*

*(TJPR – 8ª Câmara Cível – AC – 1.729.642-5 –  
Região Metropolitana de Londrina – Foro  
Central de Londrina – Rel. Desembargador Luiz  
Cezar Nicolau – unânime – j. 23.11.2017) –  
destacou-se.*

*‘APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO COM DESCONTO CONSIGNADO – APELAÇÃO CÍVEL 1 – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL – NÃO CONHECIMENTO – CONTRATANTE ANALFABETO – AUSÊNCIA DE PROCURADOR – NULIDADE – APELAÇÃO CÍVEL 2 – PRESCRIÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC – PRAZO TRIENAL – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DANO MORAL – CABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS – MAJORAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Há ausência de interesse recursal quando o teor da sentença não foi desfavorável à parte recorrente.*

*2. Ocorre inovação recursal quando a matéria não foi controvertida anteriormente, não podendo ser conhecida pelo Tribunal.*

*3. De acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça “O contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público é nulo, por ausência da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil” (STJ – Aresp 1036048).*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Em análise ao art. 27 do CDC, depreende-se que o prazo prescricional quinquenal não se aplica a todas as relações de consumo, mas tão somente às hipóteses de danos causados por fato do produto ou serviço.*

*5. Havendo valores cobrados ilegalmente, impõe-se a devolução simples na ausência de prova de má-fé.*

*6. A falha grosseira na prestação de serviço bancário, que cause incômodo desarrazoado ao consumidor, enseja indenização por danos morais.*

*7. 'O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, não servindo como enriquecimento sem causa' (TJPR – AC 999024-1).*

*8. Ao fixar a verba honorária, deve o magistrado observar, em regra, limites quantitativos (art. 85, § 2º, CPC/2015) e qualitativos (art. 85, § 2º, I, II, III e IV, CPC/2015).*

*9. Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.*

*10. Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provida parcialmente. Apelação Cível 2 conhecida e provida parcialmente'*

*(TJPR – 16ª Câmara Cível – AC – 1.688.286-9 – Laranjeiras do Sul – Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen – unânime – j. 05.07.2017) – destacou-se.*

*'APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRAZO APLICÁVEL APENAS PARA FATO DO SERVIÇO – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO TRIENAL – PRECEDENTES – TERMO INICIAL QUE SERIA A DATA DO ÚLTIMO DESCONTO – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO DO DANO SOMENTE COM A RETIRADA DE EXTRATO JUNTO AO INSS – SENTENÇA CASSADA – FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO IMEDIATO POR ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1003, § 4º, DO NCPC – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO JUNTADO PELO APELADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR EMPRESTADO –*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, EM FACE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DANO MORAL – NÃO UMA PARCELA DE BAIXA MONTA – CONHECIMENTO DO INDÉBITO SOMENTE APÓS SEIS ANOS DO FATOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EFETIVO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO’*

*(TJPR – 8ª Câmara Cível – AC – 1.694.436-6, Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Relator Desembargador Gilberto Ferreira – unânime – j. 16.11.2017) – destacou-se.*

*‘APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO – APELAÇÃO 1: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO NOS BENEFÍCIOS DO INSS DO AUTOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUTOR ANALFABETO – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES MAIS RIGOROSAS PARA EVITAR FRAUDE – AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO –*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO –  
DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MATERIAIS E  
MORAIS CONFIGURADOS – RECURSO  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APELAÇÃO 02:  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL  
DAS PARCELAS ANTERIORMENTE  
DESCONTADAS, COM FUNDAMENTO NO  
ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO  
CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE – RELAÇÃO  
DE CONSUMO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 27  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO  
CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA –  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO  
AFASTADA – BANCO QUE DEVE PAGAR TODAS  
AS PARCELAS DESCONTADAS – DANO MORAL  
DEMONSTRADO EM RAZÃO DOS DESCONTOS  
INDEVIDOS, QUE REPRESENTAM  
APROXIMADAMENTE 20% DA APOSENTADORIA  
– DANO MORAL FIXADO EM 10 (DEZ) MIL REAIS  
– SENTENÇA REFORMADA – RECURSO  
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO’*

*(TJPR – 16ª C. Cível – AC – 1.661.975-7 –  
Laranjeiras do Sul – Relator Fabiane Pieruccini –  
unânime – j. 16.08.2017) – destacou-se.*

*‘APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE  
PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO – RECURSO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DAS PARCELAS ANTERIORMENTE DESCONTADAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO’

(AC 0000706-91.2017.8.16.0122 – 14ª Câmara Cível – Relatora Fabiane Pieruccini, j. 13/12/2017) – destacou-se.

## Análise.

### II.1 – DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO:

O egrégio STJ, em análise de recurso tratando da questão aqui abordada, recentemente se manifestou do seguinte modo, reformando, inclusive, acórdão da lavra deste Tribunal de Justiça:

‘AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRÉSTIMO CONTRATADO DE FORMA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

*Jango Pra Ki Goj Ferreira ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A. postulando a declaração de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou que a instituição financeira efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de contrato de empréstimo que, por ser pessoa idosa e analfabeta, alegadamente não foi realizado de forma consciente. Ressaltou, contudo, que não recebeu o respectivo valor do empréstimo contratado.*

*O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com resolução de mérito, em decorrência do implemento da prescrição, considerando o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Interposta a apelação pelo autor, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 324):*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. EXEGESE DO ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. 2. TERMO INICIAL QUE OCORREU COM O DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Versando o processo sobre repetição de indébito e indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida, o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é de três anos, conforme alude o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.*

*2. O termo inicial do prazo prescricional, nos contratos de empréstimos consignados decorrente de benefício previdenciário, dar-se-á a partir do desconto da primeira parcela do empréstimo, momento este que o beneficiário teve o valor de seu benefício reduzido.*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. Para fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados o percentual mínimo de 10% e máximo de 20%, sobre o valor da condenação, proveito econômico, ou, não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios dos incisos I a IV do artigo 85, §2º do CPC/15.*

*O autor interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Sustentou, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso somente passaria a fluir a partir do conhecimento da lesão pelo autor, ou seja, com a emissão de extrato com o demonstrativo dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.*

*Aduziu, alternativamente, pela aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil de 2002.*

*Contrarrazões às fls. 374-388 (e-STJ).*

*O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.*

*Irresignado, o recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte*



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estadual.*

*Contraminuta às fls. 391-394 (e-STJ).*

*Brevemente relatado, decido.*

*A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, considerando o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente como cerne da demanda, concluiu que o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrente seria o trienal, estabelecido no art 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, com termo inicial fluindo a partir da data do débito da primeira parcela do empréstimo.*

*Vejam-se os excertos do acórdão recorrido (e-STJ), fls. 325-328):*

*O autor contesta os descontos promovidos desde outubro de 2010 em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de empréstimo nº 46-889198/10999, ao fundamento de que devido a sua idade e escolaridade, não se recorda de ter realizado nenhum contrato junto ao banco apelado, tão pouco recebido o valor mencionado no contrato.*

*Com efeito, a pretensão do autor/apelante consiste no ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, e não de danos*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causados por fato do produto ou serviço, situação em que seria aplicável o prazo prescricional de cinco anos, com fundamento no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Assim, como o caso em tela versa sobre pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida, o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.*

*(...)*

*No que tange ao termo inicial, apesar do autor alegar que somente tomou ciência dos descontos em 11/11/2016 - data da retirada do extrato de empréstimo consignado junto ao INSS, nota-se que os débitos referentes ao contrato de empréstimo ocorreram de setembro de 2010 a setembro de 2015 (extrato juntado aos autos □ mov. 1.7), não se mostrando plausível o suposto desconhecimento durante este período.*

*Assim, como se trata de contrato de empréstimo consignado, cuja primeira parcela foi descontada em 10/09/2010 e a última em setembro de 2015 (extrato juntado aos autos □ mov. 1.7), está prescrita a pretensão inicial, na medida em que a ação foi proposta apenas em*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*18/03/2017, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil.*

*Além disso, não merece prosperar a alegação da apelante, de que o termo inicial do prazo prescricional deveria iniciar-se a partir da expedição do extrato do benefício juntado com a inicial, tendo em vista que a ciência do dano ocorreu com o débito da primeira parcela, momento em que a Autora teve o valor de seu benefício reduzido.*

*Logo, não resta dúvidas de que o termo inicial deve se dar a partir do desconto da primeira parcela do empréstimo.*

**Esse entendimento, todavia, diverge da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.**

*Confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INVESTIMENTO FICTÍCIO. ESTELIONATO PRATICADO POR GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO DO SERVIÇO. PRETENSÃO**



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *Controvérsia acerca da prescrição da pretensão indenizatória originada de fraude praticada por gerente de instituição financeira contra seus clientes.*

2. *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, rito do art. 543-C do CPC).*

3. *Ocorrência de defeito do serviço, fazendo incidir a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira.*

4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*(AgRg no REsp 1391627/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)*

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO**



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 995.890/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013.)*

*Em relação ao termo inicial, consoante se verifica das razões do acórdão, o Tribunal de Justiça consignou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria a data do primeiro desconto realizado no benefício previdenciário do agravante.*

*Com efeito, esse entendimento encontra-se em dissonância à jurisprudência desta Casa sobre o tema, no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário, razão pela qual merece reforma a decisão da Corte estadual.*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido:*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.*

*2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018)*

*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA*

*1. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1078294/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.*

*1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475644/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)*

*Posto isso, conforme se depreende do acórdão recorrido, o autor ajuizou a demanda em 18/03/2017, visando discutir a legalidade de contrato de empréstimo, cujos descontos foram efetuados de setembro de 2010 a setembro de 2015.*

*Desse modo, considerando o entendimento acima declinado, é de rigor o afastamento da prescrição.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para regular prosseguimento da demanda.*

*(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.507 - PR (2018/0316440-7) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/03/2019) – destacou-se.*

*Desta forma, definiu como prazo prescricional o de cinco anos, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*Neste mesmo viés, a douta Procuradoria*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Geral de Justiça, em sua manifestação de ff. 168/176, defende a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto seria a relação entre a instituição financeira e o tomador do empréstimo de natureza consumerista.*

*Pauta-se, assim, na seguinte fundamentação:*

*'O conceito de consumidor é definido pelo art. 2º do CDC, como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Também podem ser equiparadas ao consumidor todas as vítimas do evento, segundo o art. 17 do mesmo diploma legal.*

*Ainda, cumpre ressaltar que as instituições financeiras são consideradas fornecedoras, segundo previsão expressa do art. 3º, § 2º, do CDC. No mesmo sentido dispõe a Súmula 297 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Nesse mesmo sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*'(...) ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*2. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*

*3. Ação direta julgada improcedente'. (STF, ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006)*

*Portanto, resta claro que a relação entre os autores e bancos devem ser consideradas relações de consumo, especialmente em razão da vulnerabilidade dessas pessoas diante das instituições financeiras.*

*(...)*

*Inclusive, convém ressaltar que as partes aqui tratadas – indígenas, e analfabetos/semianalfabetos – encontram-se em situação de especial vulnerabilidade, condição que vai ao encontro dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no art. 4º do CDC'.*

*Pois bem. Consoante o art. 27 da Lei nº 8.078/1990, 'Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria’.*

*Neste mesmo diapasão, o art. 17 do referido diploma legal dispõe que: ‘Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento’.*

*Ainda, estabelece o art. 14 do CDC:*

*‘Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será*



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro'.*

*Nos casos submetidos ao presente incidente, os autores trazem como causa de pedir a alegação de ausência de contratação ou fruição do empréstimo que ensejou descontos indevidos no seu benefício previdenciário, buscando a repetição dos valores, bem como indenização por danos morais.*

*Os danos em análise seriam decorrentes da falta do devido cuidado na prestação do serviço pela instituição financeira ao deixar de observar diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, certificando-se de quem efetivamente está celebrando o contrato e, principalmente, se teria o consumidor se beneficiado do produto do mútuo bancário. A ausência destas cautelas de praxe acaba por colocar em risco a segurança patrimonial e moral da parte autora.*

*Deste modo, ainda que indicada a ausência de contratação, se houve contrato com terceira pessoa em nome de quem sofreria os descontos, assumiu a instituição os riscos do negócio. Assim, resta claro que estabelecida a relação de consumo.*

*De se refletir que, efetivamente, à medida em que não houve contratação junto a qualquer instituição financeira,*



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o que se espera é que não ocorram descontos nos vencimentos/benefícios.*

*Sobre o tema esclarece Bruno Miragem<sup>1</sup>:*

*“(...)A seção em questão é a que regula a responsabilidade dos fornecedores por fato do produto ou do serviço, qual seja a responsabilidade por danos à saúde, à integridade ou ao patrimônio do consumidor (acidentes de consumo). Deste modo, consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade, que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou do serviço). Trata-se da extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime de responsabilidade civil extracontratual do CDC’.*

*Logo, o caso se amolda à situação de responsabilidade por fato do serviço, enquadrando-se a parte autora na*



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*definição de consumidor por equiparação e, de consequência, o prazo prescricional se regula pelo disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.*

## II.II – DO MARCO INICIAL DO PRAZO

### QUINQUENAL:

O termo inicial do prazo prescricional deve ser o dia correspondente ao vencimento da última parcela do contrato objeto da demanda, ou seja, a data do último desconto realizado no benefício da parte autora.

Isso porque relegar o termo inicial desse prazo ao “*efetivo conhecimento do dano e de sua autoria*”, respeitosamente, não atenderia a finalidade do incidente, ou seja, evitar risco à isonomia e à segurança jurídica, bem assim implicaria em ofensa ao dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Remeter a solução para cada caso concreto permitiria aos juízos e às câmaras cíveis continuarem a dar interpretação divergente acerca do momento em ocorreria esta ciência inequívoca: se no desconto da primeira parcela sobre o benefício previdenciário, se a cada desconto mensal, se no momento da obtenção de extrato junto ao INSS, etc.

Vale lembrar, acerca do IRDR, que:

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 84.



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova” (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Na verdade, se adotado esse entendimento, a melhor solução seria a extinção do incidente sem julgamento do mérito, sob o pressuposto de que, efetivamente, a questão não comporta interpretação uniforme, impondo-se o exame particular de cada caso concreto.

Desse modo, é necessário estabelecer um marco fixo e objetivo como termo inicial da prescrição, até porque se trata de situação idêntica: contratação fraudulenta de empréstimo consignado fraudulento em nome de indígena e/ou analfabeto.



## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, deve ser afastada a fixação desse marco na data de emissão, pelo INSS, de extrato dos débitos consignados.

De um lado, porque essa solução atribuiria ao interessado o controle do prazo prescricional, já que pode solicitar o extrato a qualquer tempo, o que viria de encontro aos fundamentos do instituto da prescrição, sobretudo da segurança jurídica. Por outro, porque não atenderia a necessidade de definição de um momento fixo para o início do prazo prescricional, ou seja, de modo contrário ao escopo do IRDR.

Não se pretende, repita-se, negar a evidente posição de vulnerabilidade agravada do analfabeto ou do indígena. Mas não se pode, sob esse pretexto, permitir que se perpetue indefinidamente a pretensão autoral, numa espécie de “*actiones perpetuae*”, porque isso implicaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Nos casos em que se alega a ciência por meio de consulta a extrato do INSS a problemática apresenta ainda maior relevância, na medida em que tal documento pode ser obtido pelo beneficiário por repetidas vezes e a qualquer tempo, o que possibilitaria, como já ressaltado, o “controle” do prazo prescricional pela parte.

Em suma, condicionar o termo *a quo* do prazo a uma ciência inequívoca a ser aferida caso a caso, respeitado o entendimento contrário, não corresponderia à própria finalidade do instituto da prescrição, que reside no “*interesse social*” que há na estabilização das relações jurídicas, servindo, pois, à *paz social*,



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à *harmonia social, à ordem pública*" (NERY, Rosa Maria de Andrade. Manual de direito civil: introdução – parte geral [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Esse entendimento também dificultaria sobremaneira a defesa do devedor, que, diversos anos após o término do contrato, poderia ser surpreendido com a cobrança sem mais dispor de amplo acervo probatório que evidenciaria a regularidade da contratação ou a disponibilização do valor emprestado.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – onde tramitam milhares de ações idênticas, muitas delas inclusive aforadas pelo mesmo causídico que patrocina a ação no bojo da qual foi suscitado este IRDR – traz interessante reflexão sobre o tema:

**“No caso dos autos, deve a norma consumerista ser observada sob espectro mais amplo, considerando uma vulnerabilidade particular da parte autora, que é indígena e idosa (f.23), recaindo sobre a hipótese um olhar mais cuidadoso a respeito do dies a quo para a contagem da prescrição.**

O art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe no sentido de que a prescrição, para a pretensão de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, conta-se ‘do conhecimento do dano e de sua autoria’.

Esta 2ª Câmara Cível compreendia que o conhecimento do dano se dava, presumidamente, a partir do primeiro desconto



## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido no benefício previdenciário, de modo a, assim, incidir a prescrição sobre todos os descontos anteriores a cinco anos da propositura. Justificava-se que, por haver uma relação de trato sucessivo, o dano se renovava a cada novo desconto, o que, de fato, é uma verdade.

Esses são os precedentes nesse sentido: Apelação nº 0800287-87.2015.8.12.0035, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, 12/04/2016; Apelação nº 0800136-36.2015.8.12.0031, Rel. Des. Vilson Bertelli, 12/04/2016, e Apelação nº 0802171-03.2014.8.12.0031, Rel. Des. Vilson Bertelli, 22/03/2016.

Contudo, embora tenha participado do julgamento destes recursos, anuindo, a princípio, à tese de que o conhecimento do dano se dava presumidamente desde o primeiro desconto, esta 2ª Câmara Cível, como resultado de uma profunda e acurada reflexão, acabou por vislumbrar panorama diverso acerca do tema.

Observadas, como frisado, as peculiaridades da presente hipótese, atentando-se para o senso comum e a equidade, que se aliam à necessidade de se interpretar a lei atendendo aos seus fins sociais e às exigências do bem comum (art. 5º, Dec.-Lei nº 4.657, de



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/09/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), força concluir que a exigibilidade, na situação em tela, é diversa daquela imposta a uma pessoa de padrões sócio-culturais medianos, e com relação à qual o tratamento dispensado vem consubstanciado naqueles precedentes alhures elencados.

Com efeito, não é exagerado se dizer que a uma pessoa indígena e idosa, possa passar despercebido descontos referentes ao contrato nº 507630912, de apenas R\$ 49,40 (vide f. 02 e 30) em seu benefício previdenciário.

É comum que, em situações tais, o beneficiário apenas se encarregue de sacar, muitas vezes por intermédio de terceiro, o saldo mensal disponibilizado em conta específica para esse pagamento, não tomando, em regra, o cuidado de verificar, mês a mês, o extrato discriminado do benefício.

Por isso, em regra, é razoável e verossímil que o conhecimento dos descontos indevidos se dê, conforme se alega corriqueiramente em ações tais, quando consultado o extrato do benefício junto ao INSS, o que, na espécie, supostamente ocorreu em 16/10/2015 (f. 30).

Contudo, não se pode olvidar – até mesmo como corolário natural do princípio da actio nata (art. 189, CC/02) – que a pretensão, para além de



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascer a partir da violação de um direito, tem na cessação desta o marco inicial para a contagem do prazo de sua extinção.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, uma vez ocorrido o último desconto, dá-se início à contagem do prazo prescricional, independentemente de ter havido, ou não, no interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento do fato por outros meios.

Isso porque, não é razoável que se prolongue indefinidamente o termo inicial de contagem da prescrição, superando-se o prazo legal desde a última lesão, apenas porque a parte interessada não tomou conhecimento do fato a tempo de exercer sua pretensão.

Aliás, não tomado esse cuidado, a própria razão de ser da prescrição – que é a segurança jurídica – estaria ameaçada, sem contar o fato de que, se deixado ao livre talante da parte interessada a consulta junto ao INSS, haveria, na prática, a possibilidade de controle do prazo, a implicar numa espécie anômala de imprescritibilidade.

Assim, analisando-se o caso concreto, observa-se que, segundo o extrato do INSS (f. 30), o último desconto do contrato em questão ocorreu em março de 2011, tendo sido a ação



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta em 05/12/2015 (propriedades do documento de f. 01-23), ou seja, dentro do prazo de cinco (5) anos de que trata o art.27, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (TJMS, Apelação Cível n. 0801754-61.2015.8.12.0016, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, Dje 01/02/2019, destacou-se).

A Corte mato-grossense também instaurou IRDR para solucionar a controvérsia e o resultado foi equivalente ao que ora se propõe:

**INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – DESCONTO INDEVIDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TESE JURÍDICA FIXADA – PRAZO PRESCRICIONAL – MARCO INICIAL – CINCO ANOS A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO – ART. 27 DO CDC. O prazo prescricional das ações que versem sobre descontos indevidos de empréstimos consignado é contada da data do último desconto realizado.** (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801506-97.2016.8.12.0004, Amambai, Seção Especial Cível, Relator Des. Nélcio Stábile, Dje 24/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dentre as outras duas hipóteses, partindo-se do pressuposto de que é lícito dar tratamento diferenciado ao indígena e ao analfabeto – como foi definido por este órgão julgador –, deve ser fixada a data do último desconto como marco inicial do prazo prescricional, já que aí cessa o ilícito.

Essa solução, além de atender a natureza particular dos indígenas e analfabetos – acentuada vulnerabilidade –, na medida em que despreza eventual constatação do ilícito a partir do primeiro desconto – possibilidade, frise-se, absolutamente plausível –, atende a finalidade do instituto, já que fixa dado objetivo para a contagem do prazo prescricional.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela razoabilidade dessa solução, inclusive nos casos que envolvem consumidores idosos, analfabetos e/ou indígenas.

Veja-se, a propósito, recentes decisões daquela Corte:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO  
INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.  
DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir**



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1799042/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 24/09/2019)

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 127):

(...)

Argumenta que ‘prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria’. Acrescenta que, no caso, ‘a recorrente teve conhecimento do dano de forma inequívoca somente com a emissão do extrato perante o INSS. Deveria ainda ser considerado o fato de a recorrente ser pessoa indígena, idosa e analfabeta’. Conclui, assim, que ‘deve ser considerado como início do prazo prescricional o dia em que foi emitido o extrato perante o INSS, data em que nasceu a pretensão da recorrente, eis que pode constatar as lesões sofridas e suas consequências’ (e-STJ, fl. 150).



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no tocante à prescrição da pretensão indenizatória, razão pela qual não merece reforma. Isso porque, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional da ação indenizatória cumulada com repetição de indébito é a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento tido por indevido”.

(STJ), AREsp 1519640, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, decisão monocrática, Dje 30/08/2019, destacou-se)

“1. Cinge-se a controvérsia acerca do termo inicial do prazo prescricional no caso de ação de repetição de indébito em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário. O Tribunal a quo, ao apreciar a questão, entendeu pela prescrição da demanda, haja vista ter transcorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento da lide e a data do último desconto no benefício, adotando a seguinte fundamentação:

(...)



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao 'termo inicial para contagem da prazo prescricional nas ações de repetição de indébito' como é o caso destes autos (cujo volume de ações tem crescido de forma substancial no nesta Corte de Justiça) deve ser analisada com prudência e cautela, posto que envolve muitas vezes valores atinentes a pensão previdenciária de pessoas hipossuficientes, analfabetas, que em muitos casos alegam não terem ciência da origem dos descontos, que foram ludibriadas, não se recordando de ter assinado tal empréstimo, razão pela qual o entendimento a ser adotado deve ser justo às partes, devendo o Julgador analisar caso a caso com apoio no ordenamento jurídico, bem como na recente orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça. (...) Portanto, da leitura dos acórdãos supracitados, oriundos do STJ tenho entendimento firmado de que o mais justo a ser aplicado ao caso em análise é de que o termo inicial da contagem da prescrição é a data em que ocorreu a lesão, sendo esta a do último desconto realizado no benefício previdenciário do autor. Ademais, esse entendimento encontra-se em harmonia com a maioria da jurisprudência da Corte Superior sobre o tema sobre casos idênticos ao aqui discutido.

(...)



PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência das turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte possui entendimento firme no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional da pretensão de repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, é a data do último desconto.

(...)

Dessa forma, estando o aresto recorrido em conformidade com o entendimento deste Sodalício, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'a' como na alínea 'c', do permissivo constitucional".

(STJ, AREsp 1433079, Rel. Min. Marco Buzzi, Dje 22/08/2019, destacou-se)

Logo, como se trata de obrigação de trato sucessivo, na qual a obrigação de pagamento do valor emprestado somente se desdobrou em prestações para facilitar o adimplemento pelo devedor, o termo inicial da contagem do prazo prescricional há de ser o dia correspondente ao vencimento da última parcela do contrato objeto da demanda, na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, chama atenção o fato de que embora o valor de cada empréstimo, isoladamente considerado, seja



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno, o que de certa forma até poderia justificar a alegada falta de percepção do desconto, na maior parte dos casos que chegam à análise deste Tribunal, a parte autora possui diversos contratos vigentes ao mesmo tempo, seja com o mesmo banco seja com bancos diversos, chegando a fazer dezenas de contratações ao longo do período de percepção do benefício. Aliado a isso, no mais das vezes a condição de analfabetismo não é aferível dos documentos pessoais da parte, senão da simples afirmação em petição inicial, sem que haja maior investigação a respeito.

Diante desse panorama, a tese a ser fixada é a seguinte:

**“O prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena ou analfabeto é quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor) e o seu marco inicial é a data do vencimento da última parcela”.**

Definida a tese, passa-se ao exame dos casos concretos que deram origem ao incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC).

AC 630-62.2017.16.0059



PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste feito, ajuizado por Augusto Ru Sag Lucas em face de Banco Votorantim, como o vencimento da última parcela ocorreu em 07.02.2015 (mov. 25.4) e a ação foi ajuizada em 14.06.2017, a pretensão não está prescrita.

Por isso, o apelo deve ser provido, para o fim da sentença ser anulada, com o retorno dos autos para regular prosseguimento, inclusive, se necessário, com dilação probatória.

AC 952-23.2017.8.16.0111

Neste feito, ajuizado por Durvalina Glicerio em face do Banco BMG, como o vencimento da última parcela ocorreu em 07.08.2015 (mov. 28.2) e a ação foi ajuizada em 23.05.2017, a pretensão não está prescrita.

Por isso, o apelo deve ser provido, para o fim da sentença ser anulada, com o retorno dos autos para regular prosseguimento, inclusive, se necessário, com dilação probatória.

AC 3624-59.2016.8.16.0104

Neste feito, ajuizado por Maria Laurita Dekag Secundino em face de Banco Cetelem S/A (BGN), como o vencimento da última parcela ocorreu em 06.02.2011 (mov. 1.7) e a ação foi ajuizada em 16.08.2016 (mov. 1.1), a pretensão está prescrita, daí porque é de ser negado provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nessa conformidade:

**ACORDAM** os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o fim de fixar a seguinte tese: “O prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena ou analfabeto é quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor) e o seu marco inicial é a data do vencimento da última parcela”; e ainda, por dar provimento aos recursos de apelação nº 0000952-23.2017.8.16.0111 e nº 0000630-62.2017.16.0059 e negar provimento ao recurso de apelação nº 0003624-59.2016.8.16.0104, nos termos do voto do Relator designado, ficando vencido em parte o e. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, que votou pelo termo inicial da prescrição como a data da ciência inequívoca dos descontos, com declaração de voto em separado.

Presidiu o julgamento a Senhora Desembargadora Rosana Amaral Girardi Fachin, sem voto, e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores Luiz Mateus de Lima, Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Vicente Del Prete Misurelli, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Lenice Bodstein, Renato Lopes de Paiva, Octavio Campos Fischer, Athos Pereira Jorge Junior, Marco Antonio Antoniassi e o Senhores Juízes Substitutos em 2º



PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Grau Humberto Gonçalves Brito, Carlos Mauricio Ferreira, Sergio Luiz Patitucci, Osvaldo Nallim Duarte e Joscelito Giovani Cé.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA**

= Relator Designado =

**Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI**

= Vencido=